

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 004/2026 – CONSULEP

Data: 06 de março de 2026

I – IDENTIFICAÇÃO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação examina o Projeto de Lei nº 004/2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que ratifica o Protocolo de Intenções destinado à constituição do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário – CONSULEP, integrando-o como Anexo Único, para posterior conversão em Contrato de Consórcio Público.

II – SÍNTESE

O Projeto de Lei tem por objetivo promover a ratificação legislativa do Protocolo de Intenções, autorizando a adoção dos atos necessários à formalização e à execução da participação do Município, inclusive a celebração de contratos de rateio anuais para definição de contribuições e repartição de custos, bem como providências orçamentárias correlatas.

III – ANÁLISE JURÍDICA E REDACIONAL

Compete a esta Comissão apreciar a juridicidade, a constitucionalidade, a legalidade e a técnica legislativa/redacional da proposição. Nesta análise, é essencial considerar que o Protocolo de Intenções, por integrar o Projeto como Anexo Único, será incorporado ao ordenamento municipal após a ratificação, motivo pelo qual sua integridade formal e coerência interna devem ser verificadas com rigor.

1) Competência e enquadramento normativo

A Constituição Federal (art. 241) admite a gestão associada de serviços públicos por meio de consórcios e convênios de cooperação. A Lei Federal nº 11.107/2005 e o Decreto Federal nº 6.017/2007 disciplinam os consórcios públicos e estabelecem a ratificação, mediante lei, do Protocolo de Intenções



como requisito para a celebração do contrato constitutivo. Assim, a matéria está inserida na competência municipal.

2) Constatções objetivas: problemas identificados e localização específica no PDF

Após revisão do PDF do Projeto de Lei e do Anexo Único (Protocolo de Intenções), a Comissão identificou inconsistências materiais, falhas formais e contradições internas, com a seguinte localização objetiva:

A) Divergência de municípios celebrantes (inconsistência material entre Projeto e Protocolo).

- Onde está: (i) Projeto de Lei, art. 1º, p. 1 do PDF: inclui o Município de “Lapa” no rol de celebrantes; (ii) Anexo Único (Protocolo), Preâmbulo, p. 5 do PDF: lista Araucária, Campo do Tenente, Campo Largo, Contenda, Mandirituba, Porto Amazonas, Quitandinha e Rio Negro, sem mencionar Lapa.
- Problema: o corpo do Projeto e o Preâmbulo do Protocolo não coincidem quanto aos entes subscritores, o que compromete a exatidão do ato de ratificação.
- Providência recomendada: uniformizar os textos, ajustando o art. 1º do Projeto ou revisando o Preâmbulo/qualificação dos entes no Protocolo, para refletir exatamente os signatários/aderentes.

B) Contradições internas sobre “contratos de programa” (coerência normativa).

- Onde está: (i) Anexo Único, Cláusula Oitava, item 8.3, p. 8 do PDF: “... estando vedada a celebração de contratos de programa ...”; (ii) Anexo Único, Cláusula Nona, item 9.3, p. 8 do PDF: “... firmar contratos de programa (quando juridicamente cabíveis) ...”; (iii) Anexo Único, Cláusula Décima (competência da Assembleia Geral), alínea “j”, p. 10 do PDF: prevê aprovar celebração de contratos de programa, com ressalvas; (iv) Anexo Único, Cláusula Vigésima – Vedações, item 20.1, inciso II, p. 13 do PDF: traz vedação específica sobre contrato de programa com terceiros.



- Problema: o texto ora veda, ora admite contratos de programa, e ainda prevê deliberação para aprová-los, gerando insegurança jurídica e risco de interpretação conflitante.
- Providência recomendada: harmonizar a redação, padronizando o tema em todas as cláusulas correlatas e delimitando com precisão as hipóteses de cabimento/vedação conforme a legislação aplicável.

C) Erros editoriais e de numeração (técnica legislativa/redacional do Anexo).

- Onde está:
 - (i) Anexo Único, Cláusula Quarta, p. 6 do PDF: item grafado como “4..2”;
 - (ii) Anexo Único, p. 7 do PDF: ocorre a sequência “6.8. 7.1.”, evidenciando falha de estruturação/numeração;
 - (iii) Anexo Único, Cláusula Vigésima Primeira, p. 13 do PDF: duplicidade de numeração “21.5” (aparece duas vezes).
- Problema: incorreções de numeração e estrutura prejudicam a clareza normativa, a segurança de remissões internas e indicam ausência de revisão final do texto anexo.
- Providência recomendada: revisão integral do Anexo para padronização, correção de numeração, títulos e remissões internas, antes da ratificação definitiva.

D) Erro material na Justificativa do Projeto (ano do Decreto).

- Onde está: Justificativa, p. 3 do PDF: menciona “Decreto nº 6.017/2017”.
- Problema: trata-se de erro material; o decreto regulamentador da Lei de Consórcios Públicos é o Decreto nº 6.017/2007.
- Providência recomendada: corrigir o erro material e proceder à revisão ortográfica geral da justificativa para manter a formalidade do processo legislativo.

3) Encaminhamento recomendado pela Comissão

A Comissão entende que o Projeto de Lei é, em essência, compatível com o modelo constitucional e legal de consórcios públicos. Todavia, por segurança





jurídica e técnica legislativa, recomenda-se diligência ao Poder Executivo para encaminhamento de versão final revisada do Anexo Único (Protocolo de Intenções), sem marcações de minuta e com correção das inconsistências acima, antes da deliberação final em Plenário.

IV – VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, o Relator vota pelo PROSSEGUIMENTO do Projeto de Lei nº 004/2026, com recomendação expressa de diligência saneadora do Anexo Único (Protocolo de Intenções) e correção do erro material na justificativa, antes da deliberação final em Plenário, a fim de evitar a incorporação, por lei, de texto incompleto, contraditório ou com lacunas.

V – CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, nos termos regimentais, acompanha o voto do Relator e manifesta-se pelo PROSSEGUIMENTO do Projeto de Lei nº 004/2026, com as recomendações de correção/saneamento consignadas neste parecer.

Rio Negro/PR, 06 de março de 2026.

Isabel Cristina Grossl – Presidente

Geovane de Lima – Relator

Élcio Josué Colaço – Membro

